



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM**  
**CLASSIFICADOR**

**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de**  
**Registros Públicos de São Paulo**

**Arquivo eletrônico com publicações de**

**Agosto/2024**

**01/08/2024 a 30/08/2024**

**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

# Classificador ARPEN-SP - Agosto/2024

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis - Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Sa	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085702-48.2024.8.26.0100	01/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117472-59.2024.8.26.0100	01/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1095924-75.2024.8.26.0100	01/08/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089818-97.2024.8.26.0100	01/08/2024	0
Pedido de Providências - Translado de corpo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081957-60.2024.8.26.0100	01/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1034392-03.2024.8.26.0100	01/08/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0020830-41.2024.8.26.0100	01/08/2024	0
Correção Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 26/2024-RC	01/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092648-36.2024.8.26.0100	01/08/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025764-42.2024.8.26.0100	01/08/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1023587-76.2024.8.26.0007	01/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021364-65.2024.8.26.0100	01/08/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009814-27.2023.8.26.0100	02/08/2024	0
Pedido de Providências - Liminar	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1049770-02.2024.8.26.0002	02/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1095526-31.2024.8.26.0100	02/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094403-95.2024.8.26.0100	02/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094312-05.2024.8.26.0100	02/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024291-04.2024.8.26.0100	02/08/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063196-78.2024.8.26.0100	05/08/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097204-81.2024.8.26.0100	05/08/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1156991-75.2023.8.26.0100	05/08/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis - 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086318-23.2024.8.26.0100	05/08/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0024291-21.2024.8.26.0100	05/08/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025760-05.2024.8.26.0100	06/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082814-09.2024.8.26.0100	06/08/2024	0
Procedimento Comum Cível - Citação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127224-89.2023.8.26.0100	06/08/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119810-06.2024.8.26.0100	06/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115879-92.2024.8.26.0100	06/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109533-28.2024.8.26.0100	06/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096708-52.2024.8.26.0100	06/08/2024	0
Pedido de Providências - Levantamento de Valor	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027028-20.2023.8.26.0001	06/08/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0029525-81.2024.8.26.0100	07/08/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097835-25.2024.8.26.0100	07/08/2024	0
Dúvida - Por Terceiro Prejudicado	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117160-83.2024.8.26.0100	07/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098934-30.2024.8.26.0100	07/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098653-74.2024.8.26.0100	07/08/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061314-35.2023.8.26.0100	08/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115879-92.2024.8.26.0100	08/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094448-02.2024.8.26.0100	08/08/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0159398-72.2003.8.26.0100 (000.03.159398-4)	08/08/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123609-57.2024.8.26.0100	09/08/2024	0
Procedimento Comum Cível - Levantamento de Valor	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117518-48.2024.8.26.0100	09/08/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011293-14.2018.8.26.0100	09/08/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099219-23.2024.8.26.0100	09/08/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0018955-36.2024.8.26.0100	09/08/2024	0
Pedido de Providências - DIREITO CIVIL	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015474-36.2024.8.26.0007	12/08/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082588-72.2022.8.26.0100	12/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1087075-17.2024.8.26.0100	12/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085424-47.2024.8.26.0100	12/08/2024	0
Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083365-38.2014.8.26.0100	12/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105063-51.2024.8.26.0100	13/08/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085598-56.2024.8.26.0100	13/08/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038494-22.2023.8.26.0100	13/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109202-46.2024.8.26.0100	13/08/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074073-77.2024.8.26.0100	13/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091514-71.2024.8.26.0100	13/08/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125972-17.2024.8.26.0100	14/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1128195-40.2024.8.26.0100	14/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111254-15.2024.8.26.0100	14/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106731-57.2024.8.26.0100	14/08/2024	0
Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0070676-04.1999.8.26.0100 (000.99.070676-1)	14/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071033-87.2024.8.26.0100	15/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1034392-03.2024.8.26.0100	15/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110734-55.2024.8.26.0100	15/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115725-74.2024.8.26.0100	15/08/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113077-24.2024.8.26.0100	15/08/2024	0
Vacância Oficial de 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 27/2024-RC	16/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094448-02.2024.8.26.0100	16/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115491-92.2024.8.26.0100	16/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102140-52.2024.8.26.0100	16/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085702-48.2024.8.26.0100	16/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0895113-76.1999.8.26.0100 (000.99.895113-7)	16/08/2024	0
Procedimento Comum Cível - Nulidade	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004004-59.2020.8.26.0100	19/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115879-92.2024.8.26.0100	20/08/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035658-33.2021.8.26.0002	20/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039695-15.2024.8.26.0100	21/08/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Cremação/Traslado	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060542-24.2024.8.26.0002	21/08/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011617-40.2024.8.26.0020	21/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1132408-89.2024.8.26.0100	21/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127962-43.2024.8.26.0100	21/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079105-63.2024.8.26.0100	21/08/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103989-93.2023.8.26.0100	22/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084854-61.2024.8.26.0100	22/08/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032895-68.2024.8.26.0100	23/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133876-88.2024.8.26.0100	23/08/2024	0
Procedimento Comum Cível - Família	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131812-08.2024.8.26.0100	23/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094117-20.2024.8.26.0100	23/08/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133342-52.2021.8.26.0100	23/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100	26/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122061-94.2024.8.26.0100	26/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122035-96.2024.8.26.0100	26/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1121877-41.2024.8.26.0100	26/08/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007759-52.2024.8.26.0100	26/08/2024	0
Pedido de Providências - Anulação do Registro de Casamento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148473-96.2023.8.26.0100	27/08/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135203-68.2024.8.26.0100	27/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096708-52.2024.8.26.0100	27/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110458-24.2024.8.26.0100	27/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1121863-57.2024.8.26.0100	27/08/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1065683-21.2024.8.26.0100	27/08/2024	0
Vacância Oficial de 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 28/2024-RC	28/08/2024	0
Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036510-71.2023.8.26.0007	28/08/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097757-36.2021.8.26.0100	28/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125671-70.2024.8.26.0100	29/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132808-06.2024.8.26.0100	29/08/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.01000	29/08/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1114037-77.2024.8.26.0100	29/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124310-18.2024.8.26.0100	29/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109533-28.2024.8.26.0100	29/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070764-48.2024.8.26.0100	29/08/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1114836-23.2024.8.26.0100	30/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100	30/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006975-75.2024.8.26.0100	30/08/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115879-92.2024.8.26.0100	30/08/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105144-97.2024.8.26.0100	30/08/2024	0

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085702-48.2024.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis - Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Sa**

Processo 1085702-48.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.a.. - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida, para manter a exigência relativa ao cancelamento da indisponibilidade de bens de Cerpa Cervejaria Paraense S.A. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIET MATTOS DE CARVALHO (OAB 369130/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117472-59.2024.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal**

Processo 1117472-59.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - R.S.V.M. - T.C.P. e outro - VISTOS, 1. Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. 2. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito - Vila Mariana, desta Capital, em razão da impugnação apresentada por usuário que se insurge diante da negativa imposta pelo Sr. Titular em proceder ao registro tardio de nascimento na circunscrição territorial onde ocorreu o parto, entendendo o Sr. Oficial que o correto, conforme a lei, neste caso, seria o lugar da residência do registrando. A parte interessada habilitou-se nos autos e reiterou as razões de sua impugnação (fls. 09/14). O Ministério

Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido e manutenção do óbice registrário (fls. 15/16). É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que o Senhor Titular obstou o pedido deduzido pela parte interessada para a lavratura do registro de nascimento tardio de menor, no lugar de sua nascença. Alega a parte interessada que o atraso no registro se deveu à força maior e que o outro filho do casal já está registrado na serventia de Vila Mariana, razão pela qual desejam realizar o registro do segundo filho no mesmo local, de forma tardia. Pois bem. Evidencia-se que assiste razão ao Senhor Titular, no que tange à impossibilidade de se autorizar o registro tardio, na forma em que requerida. Os motivos deduzidos pelos genitores não tem o condão de se sobrepor à legislação aplicável à matéria. Nos termos do item 30.2, do Cap. XVI, das NSCGJ, o registro realizado fora do prazo legal deverá ser lavrado na circunscrição de domicílio do interessado, no caso em tela, de seus representantes legais. Com efeito, conforme bem apontado pelo Senhor Registrador, o domicílio dos genitores se encontra sob o Subdistrito de Vila Prudente. Ademais, em vista do princípio da territorialidade, impõe-se ao Registrador Civil o dever de praticar atos apenas no limite do distrito ou da circunscrição na qual exerce sua delegação. Com efeito, indica o art. 12, da Lei 8935/194, em sua parte final: Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. [grifo meu] Nessa ordem de ideias, na esteira da conclusão do Ministério Público e à luz do explanado, a impugnação não merece acolhida, devendo o registro ser efetuado na correta circunscrição de domicílio dos representantes legais (genitores) do menor. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido pela parte interessada, mantendo-se o óbice registrário em sua integralidade. Não menos, o registro tardio do menor não pode mais ser postergado, de modo que o Senhor Titular deve cientificar os genitores para que o declarem junto à correta serventia, com urgência, sob as penas da lei. Em 10 (dez) dias, manifeste-se o Senhor Titular de Vila Prudente, noticiando se o registro foi realizado. Em caso positivo, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Na negativa de registro, venham conclusos para as providências penais cabíveis. Ciência ao Senhor Titular, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. I.C. - ADV: THIAGO DE CARVALHO PRADELLA (OAB 344864/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1095924-75.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1095924-75.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.I.P. - C.C.R. e outro - Vistos, Defiro a habilitação, porquanto parte interessada (Procuração às fls. 04). Expeça-se senha. Após, no prazo legal, nada sendo requerido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA CORREIA (OAB 188500/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089818-97.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1089818-97.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.J.P. - C.C. e outro - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR (OAB 264959/SP), MARIA GORETI VIEIRA TERUYA (OAB 400293/SP), LAERCIO APARECIDO TERUYA (OAB 511854/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1081957-60.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Traslado de corpo**

Processo 1081957-60.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Traslado de corpo - M.S.G. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Anuência pelo MM. Juízo-Crime às fls. 62. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 65). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos da legislação em vigor, restaram preenchidos os requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, nos termos desta r. Sentença. P.I.C. - ADV: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES (OAB 384474/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1034392-03.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1034392-03.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.G.A.C. - - L.E.A.S. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, 1. A certidão contestada nos autos, copiada às fls. 42, foi emitida corretamente. Nesse sentido, sendo a retificação causadora de modificações no corpo da certidão, fica dispensada a transcrição da averbação, mediante entendimento de cada Oficial, desde que conste a frase “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”. É certo que há Registradores que optam pela transcrição completa da averbação, mesmo em casos nos quais a retificação já esteja estampada no corpo da certidão, no entendimento de que a transcrição beneficia o usuário ou facilita a compreensão do documento. Portanto, nesse quesito, não houve erro ou irregularidade por parte da Senhora Titular. 2. Esclareça a Senhora Titular, contudo, quanto à cobrança realizada em casos similares (certo que no caso dos autos houve incidência da gratuidade da justiça), isto é, se há cobrança de averbação quando seu conteúdo não resta transcrito na certidão. Considerando-se que há terceiro interessado habilitado nos autos, encaminhe a Senhora Titular, por e-mail, comprovação do modo como a cobrança é realizada, enviando cópias das dez últimas certidões emitidas, nos mesmos termos. Igualmente, esclareça a Senhora Registradora se orienta seus funcionários no sentido de que o usuário pode solicitar, mediante o correspondente pagamento, que a averbação conste transcrita do Breve Relato. Após, ao Ministério Público para as considerações que entender pertinentes. A seguir, venham conclusos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. - ADV: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO (OAB 196322/SP), MARIA GILDACY ARAUJO COELHO (OAB 196322/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0020830-41.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0020830-41.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - L.V.N.F. e outro - Vistos. Fls. 39/45: Esclareça a Sra. Titular quais foram as providências tomadas para a solução da inconsistência constatada no registro (quanto à data de nascimento) e a razão para a certidão de inteiro teor ter sido emitida apenas em 14.05.2024. Após, ao Ministério Público. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: LEONARDO VINICIUS NOGUEIRA FERRARI (OAB 384864/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 26/2024-RC**

**Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais**

Portaria nº 26/2024-RC - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRÜNING, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari; 26º Subdistrito - Vila Prudente; 27º Subdistrito - Tatuapé; 28º Subdistrito - Jardim Paulista; 30º Subdistrito - Ibirapuera; 31º Subdistrito - Pirituba; 32º Subdistrito - Capela do Socorro; 3º Subdistrito - Alto da Moca; 34º Subdistrito - Cerqueira César; e 36º Subdistrito - Vila Maria, no período de 01 a 07 de agosto de 2024. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente:

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092648-36.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1092648-36.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Coop Industrial e Comercial Limitada - Vistos. 1) Fls. 61/65: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANALI MILLENE FEBROT SAPOCZNIK (OAB 112510/SP), PAULA SAPIR FEBROT (OAB 17284/SP), JOSE GOMES NETO (OAB 51578/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025764-42.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0025764-42.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Beatriz Hernandez Branco - Vistos. Fls. 54/56: Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: BEATRIZ HERNANDES BRANCO (OAB 377972/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1023587-76.2024.8.26.0007**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil**

Processo 1023587-76.2024.8.26.0007 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.C.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: EDNA RIBEIRO RODRIGUES (OAB 395219/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021364-65.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1021364-65.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Bruno Mathias Francisco - Vistos. Fls. 759/768 e 775: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 387838/SP), ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 387838/SP), ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 387838/SP), ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 387838/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009814-27.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0009814-27.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - T.N. - Vistos, Fls. 105/106: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do quanto determinado. Após, estando em termos, à z. Serventia judicial para observância das demais disposições constantes na deliberação de fl. 101. Com cópias das fls. 105/106, officie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Sr. Tabelião. Int. - ADV: NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1049770-02.2024.8.26.0002**

**Pedido de Providências - Liminar**

Processo 1049770-02.2024.8.26.0002 - Pedido de Providências - Liminar - P.H.M.T. - VISTOS. Trata-se de requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecedente, recebido como pedido de providências (fls. 38/39), formulado por Advogado que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 44/49. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 53/66). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 69/70). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito desta Capital, referindo irregularidades na exigência de pedido de reconhecimento de firma em procuração que lhe fora outorgada para expedição de certidão de registro civil em inteiro teor. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, apontando que há no assento elementos de ordem sigilosa, de modo que a expedição do documento somente poderia ser feita ao próprio registrado ou, no caso de pedidos deduzidos por

terceiro, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, não bastando para tanto a procuração apresentada pelo causídico. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. Pois bem. De fato, constata-se de pronto que a atuação do Senhor Delegatário, no que tange à possibilidade de expedição do inteiro teor e da rejeição da procuração apresentada pelo referido advogado, está de acordo com os itens 47.7 e seguintes, do Capítulo XVII, das NSCGJ, que receberam atualização, neste quesito, pelo Provimento CGJ 01/2021. In verbis: 47.7. A emissão de certidão em inteiro teor depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente, que será dispensada quando o requerimento for firmado na presença do Oficial ou de preposto, inclusive via Central de Informações do Registro Civil - CRC. 47.7.1. Os requerimentos poderão ser recepcionados ainda por e-mail, desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICPBrasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. 47.7.2 O requerimento deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista. (...) 47.8. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. 47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade ou maternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero. Os argumentos iniciais apresentados pelo Senhor Representante não afastam a imposição normativa e o sigilo que reveste o documento de inteiro teor. Isso porque, considerando que a legitimação para a propositura do pedido é conferida exclusivamente ao registrado em caráter intuitu personae, é ele que, em nome próprio, deve formular o pedido, sendo, em caso de apresentação de procuração, como já dito, imprescindível a outorga de poderes especiais e o reconhecimento de firma; por isso, a questão aqui é de legitimidade, não se tratando de mera irregularidade ou deficiência de representação, o que afasta da conduta do Senhor Delegatário eventual ofensa ao disposto no art. 5º, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tanto é assim que, no caso em tela, verifica-se que a exigência decorreu da observância do Sr. Delegatário das disposições constantes, notadamente, no item 20.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, abaixo transcrito: “20.1. Somente poderão ser aceitas procurações por traslados, certidões e no original do documento particular, com firma reconhecida.” Neste sentido, o Enunciado n. 23 da ARPEN/SP: “A procuração do próprio registrado com finalidade de obter certidão de inteiro teor poderá ser por instrumento particular, desde que com firma reconhecida, sempre com poderes específicos e expressos.” Nessa senda, de fato, não se afigura viável ao Senhor Titular a expedição de certidão em inteiro teor sem o referido documento, especialmente por se tratar de assento de nascimento de terceiro com conteúdo sigiloso. Bem assim, diante do brevemente narrado, considerando que a exigência aposta pelo Senhor Delegatário resta de acordo com as NSCGJ, que exigem procuração com poderes específicos para o ato, bem como o reconhecimento de firma, em situação diversa da procuração conferida ao advogado, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante. I.C. - ADV: PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN (OAB 137386/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1095526-31.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1095526-31.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Fabio Fernando de Oliveira Belinassi - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, observando que o óbice subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI (OAB 250945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094403-95.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1094403-95.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sumaya Ali Abbas - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar o cancelamento do R.04 da matrícula n.40.721 do 12º Registro de Imóveis da Capital (R.4/40.721). Providencie-se o necessário ao cumprimento. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MERY ELLEN BOLI (OAB 164049/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094312-05.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1094312-05.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Aparecida Braga Barbieri - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: APARECIDA BRAGA BARBIERI (OAB 158162/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024291-04.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1024291-04.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. Pela sentença proferida às fls. 403/410, o pedido foi julgado "PROCEDENTE o pedido para manter o óbice registrário e determinar o bloqueio das matrículas nºs. 106.401, 106.402, 106.403, 106.404, 106.405, 106.406, 106.407 e 106.408 do 9º Registro de Imóveis da Capital, até que as partes interessadas solucionem o impasse". Contra a sentença, a parte interpôs recurso administrativo (fls. 416/440). O parecer de lavra da MM. Juíza Assessora da

Corregedoria, Dra. Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques (fls. 458/468), aprovado pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça (fls. 469), foi no sentido de negar provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o bloqueio preventivo e administrativo das matrículas, todas do 9º Registro de Imóveis da Capital, até que a questão seja resolvida em ação própria. Em seguida, o Oficial peticionou, esclarecendo que na manifestação inaugural do expediente, informou que a área das matrículas n. 106.401 a n. 106.408 foi unificada na matrícula n. 197.311 (fls. 284/293), na qual foi promovida a instituição do Condomínio Edifício Tiffany, resultando na abertura das matrículas ns. 223.751 a 223.774 (fls. 294/374). Assim, antes de averbar o bloqueio das matrículas ns. 106.401 a 106.408, questiona se a constrição também deverá ser averbada nas matrículas derivadas, quais sejam: matrícula n. 197.311 e matrículas ns. 223.751 a 223.774 (fls. 481). Sobreveio manifestação da parte (fls. 485/486) e do Ministério Público (fls. 489/490). Assim, considerando que as matrículas ns. 106.401, 106.402, 106.403, 106.404, 106.405, 106.406, 106.407 e 106.408 do 9º Registro de Imóveis da Capital foram unificadas na matrícula n. 197.311, na qual foi promovida instituição do condomínio, resultando na abertura das matrículas ns. 223.751 a 223.774, deverá o Oficial proceder ao bloqueio destas, a fim de dar cumprimento e garantir a eficácia da sentença. Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB 107707/RJ), LUCAS V. R. DA COSTA MENDES (OAB 163256/ RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063196-78.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos**

Processo 1063196-78.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - T.N.S.P. - N.M.P.B. - Vistos, Ante a documentação acostada aos autos, notadamente o Laudo de Acessibilidade (fls. 56/113), o AVCB retificado (fl. 116), o Certificado de Licenciamento Integrado (fls. 117/120) e a manifestação favorável do Ministério Público às fls. 128/130, considerando o preenchimento de forma sumária dos itens constantes no artigo 14 e 14.1 g, do Capítulo XIII, das NSCGJ, especialmente no aspecto da acessibilidade, defiro a mudança do atual endereço para a Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1775, nesta Capital. Providencie a Sra. Delegatária a imediata colocação de avisos na Unidade, bem como nos canais de comunicação para prévio conhecimento dos usuários. Deverá a Sra. Tabeliã acompanhar pessoalmente a mudança, notadamente o transporte dos livros, documentos e registros públicos da Unidade. Em quinze dias, deverá ser confirmada a mudança, ser providenciada a atualização das informações quanto à comunicação à Receita Federal (atualização do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), bem como deverão ser feitas as atualizações do site e demais meios de comunicação da Unidade junto aos usuários e atualizações do Portal do Extrajudicial e do Sistema de Justiça Aberta do CNJ. Após, ao MP. Oportunamente, será designada data para visita correccional, nos termos do item 15.2, Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Ministério Público e à Sra. Tabeliã. Cumpra-se com urgência. Int. - ADV: SHAULA RIQUEL BRANDÃO MAIA (OAB 35197/BA)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097204-81.2024.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1097204-81.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Valdeni Schincariol Lourenço - Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade pela gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º). Sem honorários. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: ROSELAINÉ LUIZ (OAB 199243/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1156991-75.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1156991-75.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - - N.B. - - Y.S.B. - VISTOS, Fls. 185/192: ciente do parcial provimento do recurso. À parte interessada para requerer o que de direito, diretamente à Unidade Extrajudicial. À z. Serventia Extrajudicial para cumprimento, nos termos do decidido, informando a este Juízo quanto à lavratura do Ato, oportunamente. Em 30 (trinta) dias, se silente, intime-se o Senhor Interino para comprovação da solução da questão. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP), JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP), JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086318-23.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis - 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo**

Processo 1086318-23.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Paulo Garcia Vaz e outro - Maria da Graça Franco - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Maria da Graça Franco, determinando a extinção da retificação administrativa, com remessa dos interessados às vias ordinárias para solução do conflito nos termos do item 136.20, Cap. XX, das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CLEBER DA SILVA DIAS (OAB 482314/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0024291-21.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0024291-21.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Denilson Cruz Pinheiro - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mas advirto o Oficial sobre a necessidade de aperfeiçoamento dos serviços prestados, com reforço da formação dos prepostos para correta qualificação dos títulos, justamente para se evitarem problemas como o verificado nesta oportunidade. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Oportunamente, se necessário, informe à E. CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: DENILSON CRUZ PINHEIRO (OAB 146265/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025760-05.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0025760-05.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Cassaguerra Empreendimentos e Participações Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Cassaguerra Empreendimentos e Participações Ltda. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, se necessário, informe à E. CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: RODRIGO DOZZI CALZA (OAB 306349/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082814-09.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1082814-09.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - José Paes de Araujo Neto - - Joelia Garcia de Araujo Paes - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALEXANDRE SANTOS ARAUJO (OAB 13247/SE), ALEXANDRE SANTOS ARAUJO (OAB 13247/SE)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127224-89.2023.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Citação**

Processo 1127224-89.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Citação - Comercial & Serviços Jvb Ltda. - Lael Martins da Silva - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para declarar nula a r. sentença proferida nos autos da ação de usucapião acima indicada e seus respectivos efeitos registrários, extinguindo o processo com fundamento no

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por cautela, determino o imediato bloqueio da matrícula do imóvel que deverá permanecer bloqueada até a solução definitiva da ação de usucapião. Com urgência, ao 07º Cartório de Registro de Imóveis competente para as providências devidas. Fica autorizado seja feita a comunicação pela parte interessada, valendo cópia da presente como ofício para tal fim. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo, levando em conta o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil, observado, se o caso, o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certifique-se o teor da presente sentença nos autos da ação de usucapião. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: MARCOS TADEU LOPES (OAB 94273/SP), VERUSCA SEMINATE LOURENÇO CASMALLA (OAB 254144/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119810-06.2024.8.26.0100**

#### **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil**

Processo 1119810-06.2024.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.P. - Vistos. A partir da análise dos autos, verifico que a interessada pretende a retificação de nome em certidão de nascimento. Em razão disso, redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, com as cautelas de praxe. Cumpra-se, com presteza. Intime-se. - ADV: MATHEUS MAGALHÃES DE MEDEIROS SANTOS (OAB 508846/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115879-92.2024.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1115879-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bárbara Fonseca Felizatto - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: BÁRBARA FONSECA FELIZATTO (OAB 425099/SP), EVERTON LOPES BOCUCCI (OAB 299868/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109533-28.2024.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1109533-28.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Martim Della Valle - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste

procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARTIM DELLA VALLE (OAB 138391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096708-52.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1096708-52.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Fatima Ferretti Zanini - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ELIAS LIMA FERREIRA (OAB 483882/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027028-20.2023.8.26.0001**

**Pedido de Providências - Levantamento de Valor**

Processo 1027028-20.2023.8.26.0001 - Pedido de Providências - Levantamento de Valor - Inez Piva - Patricia Zezza Zuolo Sgai e outro - Vistos. 1) Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, bem como a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, inciso I, "a", e § 1º, da Lei n. 6.015/1973; CGJ,Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114), a parte deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes à serventia extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento. 3) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: DAVI FERREIRA DOS SANTOS (OAB 388471/SP), DAVI FERREIRA DOS SANTOS (OAB 388471/SP), DAVI FERREIRA DOS SANTOS (OAB 388471/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0029525-81.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 0029525-81.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, noticiando que tomou conhecimento de indícios de falsidade em autenticações de cópias de documentos, cujos atos seriam produto da Serventia afeta ao Senhor 9º Tabelião de Notas da Comarca desta Capital. Os debatidos documentos encontram-se copiados às fls. 17/23. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos, confirmando a falsidade dos atos, às fls. 28. O Ministério Público ofertou parecer final pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 32/33 e 39). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo

da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital. Consta dos autos que o Juízo tomou conhecimento de indícios de falsidade em autenticações de cópias de documentos (alvará de desmembramento de gleba, declaração dos proprietários e memorial descritivo de desmembramento de gleba, conforme fls. 17/23), cujos atos seriam produto da Serventia afeta ao Senhor 9º Tabelião de Notas da Comarca desta Capital. O Senhor Notário esclareceu que as autenticações atribuídas à sua Unidade são, de fato, falsas, uma vez que: (i) as assinaturas apostas nos carimbos de autenticação não pertencem aos escreventes da Serventia; (ii) os carimbos nas datas indicadas estavam em desuso; (iii) o contrato de trabalho do preposto escrevente Denni Die Ali Ansar Tep foi rescindido em 02/01/2024; (iv) e o preposto Rodrigo Alessandro Fernandes não estava exercendo as atividades na seção de autenticação. No mais, os selos constantes dos documentos pertencem à Serventia, mas foram usados em outros documentos. Bem assim, resta positivada a falsidade das autenticações dos documentos, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito de os atos forjados trazerem elementos que indiquem o 9º Tabelionato de Notas da Comarca desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pela Serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censúriodisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, e da informação de fls. 36, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097835-25.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1097835-25.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Apple Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RONALDO CESAR BERETA (OAB 323412/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117160-83.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Por Terceiro Prejudicado**

Processo 1117160-83.2024.8.26.0100 - Dúvida - Por Terceiro Prejudicado - Y.G.M. - - J.M. - Vistos. Fls. 280/281: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser

cumprida. Intimem-se. - ADV: YURI GOMES MIGUEL (OAB 281969/SP), YURI GOMES MIGUEL (OAB 281969/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098934-30.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1098934-30.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Dirce Monteiro Marcondes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCELLO ZANGARI (OAB 158093/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098653-74.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1098653-74.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ataliba Faleiros - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HELOISA BENETE FURLAN (OAB 307929/ SP), HELOISA BENETE FURLAN (OAB 307929/SP), HELOISA BENETE FURLAN (OAB 307929/SP), HELOISA BENETE FURLAN (OAB 307929/SP), HELOISA BENETE FURLAN (OAB 307929/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061314-35.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 0061314-35.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - V.R.P. - P.R.F. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado por esta Corregedoria Permanente em face do Senhor 9º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em virtude de informações colhidas no bojo dos autos de nº 0030516-91.2023.8.26.0100, que referiam a existência de prepostos fixos in loco na sede do Banco Santander (Brasil) S/A para a realização de atos notariais, o que poderia caracterizar, em tese, a instalação de sucursal por parte do Sr. Tabelião. O Senhor Titular prestou esclarecimentos (fls. 03, 11/16 e 30/147). Foi realizada audiência para oitiva dos prepostos que atendiam a referida instituição financeira (fls. 151/142) e houve subsequente manifestação do Sr. Titular, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência das irregularidades inicialmente apontadas (fls. 155/157). O Ministério Público acompanhou o feito e requereu, ao final, a abertura de Processo Administrativo, no entendimento de que existem indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 161/163). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de providências instaurado por esta Corregedoria Permanente em face do Senhor 9º Tabelião de Notas da Comarca da Capital. Por

meio de informações colhidas no bojo dos autos de nº 0030516-91.2023.8.26.0100, junto a funcionários do Banco Santander, veio ao conhecimento deste Juízo a ocorrência de deslocamento diário de escreventes do 9º Tabelionato de Notas da Capital para a realização de atos notariais, em diligência, sem agendamento rígido. No bojo do presente expediente, o Senhor Notário, em suma, explicou que não são realizados no Banco reconhecimentos de firma por semelhança ou autenticações. Apontou que nas dependências da instituição financeira somente são recolhidos documentos ou colhidas assinaturas, de modo que a prática efetiva dos atos (minuta e impressão, impressão de etiquetas, conferência de fichas de firma etc) ocorre dentro da Serventia Extrajudicial. As testemunhas ouvidas Ramon Marques, Rafael Keck, Barbara Cavalini e Wesley Gomes corroboraram as declarações do Senhor Tabelião, no sentido de que os prepostos do setor de firmas e autenticações (Ramon e Rafael), designados ao Banco, coletam documentos junto à instituição financeira, retornam à serventia para a prática dos atos e, posteriormente, devolvem o serviço realizado ao Banco. No caso de reconhecimento de firma por autenticidade, coletam as assinaturas junto da instituição. Os prepostos do setor de procurações (Barbara e Wesley) referiram que somente comparecem ao Banco quando agendada a coleta de assinaturas. Os funcionários ouvidos também afirmaram que a Tabela de Custas é observada, no sentido de que as procurações têm seu valor cobrado em dobro e os demais atos não têm custas acrescidas. Pois bem. A prova documental e oral colhida no bojo dos autos apontou: (i) no tocante ao comparecimento dos prepostos ao Banco, que, embora diário no caso dos funcionários do setor de firmas, ocorria para a coleta e devolução de documentos, bem como para colheita de assinaturas; e (ii) a observância da Tabela de Custas. Os prepostos ouvidos narraram o modo como se deram suas atuações junto à Instituição Bancária, o que não foi infirmado pelo conjunto probatório produzido. De fato, o ato notarial em diligência sempre se caracterizou por ser extraordinário e, portanto, excepcional. Contudo, no julgamento do recurso administrativo nos autos de nº 0007074-82.2012.8.26.0100, a E. Corregedoria Geral da Justiça estabeleceu que, as NSCGJ, ao tratar dos atos em diligência, objetivaram fomentar e prestigiar a demanda do tráfego negocial hoje existente, não trazendo restrições relativas ao número, à duração ou ao volume de atos a serem praticados pelo notário em diligência. Fixou-se que o ato em diligência, ainda que em larga escala e de forma continuada, é permitido pela atual disciplina normativa (itens 5.1 e 58, do Capítulo XVI, das NSCGJ). Referiu-se a E. CGJ, naquele julgamento específico, à possibilidade de execução em diligência, em grande quantidade, de atos de reconhecimento de firma por autenticidade. No caso dos autos, pela prova colhida, não se verificaram indícios de instalação de um posto avançado de serviços dentro do Banco Santander por parte do Sr. Tabelião, tampouco outras irregularidades praticadas. Estabelece o artigo 43, parte final, da Lei n. 8.935/94: Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal. Na situação em análise, o Sr. Tabelião não se instalou em lugar aberto a público para a prática de todo e qualquer serviço. Além disso, pelo conjunto probatório colhido, não obstante o comparecimento cotidiano de prepostos à instituição bancária para coleta e devolução de documentos, o que se tem nos autos é que o serviço notarial era realizado nas dependências da Serventia. E, para a coleta de assinaturas em procurações, a prova oral foi uníssona no sentido da existência de agendamento prévio. Depreende-se que a rotina estabelecida gerou a prática de atos em grande escala, mas para atendimento de demandas específicas e apenas do Banco. Não se verificou a existência de espaço físico fixo na instituição financeira para a prática dos atos ou tampouco que fossem deixados materiais do Tabelionato de Notas no local. Consideradas, nessas circunstâncias, as balizas do julgamento do recurso administrativo nos autos de nº 0007074-82.2012.8.26.0100 estabelecidas pela E. Corregedoria Geral da Justiça, não foram constatados indícios de instalação de sucursal, tampouco de outras irregularidades a ensejar a adoção de providências administrativas. Nessa ordem de ideias, diante de todo o narrado e dos elementos coligidos, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional cometido pelo Senhor Tabelião. Reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Consigno ao Senhor Tabelião, contudo, que se mantenha rigidamente zeloso ao cumprimento de suas atribuições e observância da legislação

aplicável, certo que a eventual realização de atividade notarial sem a devida prudência e cautela, despida das formalidades legais, tem o condão de banalizar o serviço público delegado, enfraquecendo sua atuação e necessidade - especialmente ante as novas tecnologias e facilidades da vida moderna, razão pela qual o rigor técnico na atuação dos Titulares e Responsáveis deve sempre ser perseguido e almejado. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 155/163, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115879-92.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1115879-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bárbara Fonseca Felizatto - Vistos. Fls. 110/113: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: EVERTON LOPES BOCUCCI (OAB 299868/SP), BÁRBARA FONSECA FELIZATTO (OAB 425099/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094448-02.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1094448-02.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Vicky Barcelona Comercial Importação e Exportação Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - REPUBLICADA POR CONTER INCORREÇÕES - ADV: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE (OAB 253017/SP), LEONARD BATISTA (OAB 260186/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0159398-72.2003.8.26.0100 (000.03.159398-4)**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0159398-72.2003.8.26.0100 (000.03.159398-4) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Marcelo Vitor - - Anderson Roberto de Souza e outro - Vistos. Fls. 119/123: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCELO VITOR (OAB 393375/SP), LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB 188496/MG)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123609-57.2024.8.26.0100**

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1123609-57.2024.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - O.D.C. - - F.A.C. - - P.A.C. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RODOLFO GAETA ARRUDA (OAB 220966/SP), RODOLFO GAETA ARRUDA (OAB 220966/SP), RODOLFO GAETA ARRUDA (OAB 220966/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117518-48.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Levantamento de Valor**

Processo 1117518-48.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Levantamento de Valor - Magda Gisele dos Santos - Vistos. Tendo em vista o objeto (autorização para exumação e correção de certidão de óbito), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: PITÁGORA OLIVEIRA DE ASSIS (OAB 407398/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011293-14.2018.8.26.0100**

**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1011293-14.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Francisco Chimenti Neto - - Susi Salles Maruccio Chimenti - Vistos. Fls. 167/183: Trata-se de pedido de desbloqueio da matrícula n. 107.743 (Av. 3) do 15º Registro de Imóveis da Capital, formulado por Francisco Chimenti Neto e Susi Salles Maruccio Chimenti, alegando que pretendem alienar o imóvel e, para viabilizar o registro do título da transmissão da propriedade, é necessário o cancelamento do bloqueio outrora determinado. A medida cautelar foi determinada por este juízo por decisão proferida em 28 de março de 2018 (fls. 97/98), que foi devidamente cumprida pelo Oficial (fls. 108/111). O Oficial e o Ministério Público manifestaram-se (fls. 188/192 e 195). Depreende-se da decisão copiada às fls. 145/146, proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital (processo n. 1024368-23.2018.8.26.0100), foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão, até solução final da lide, da eficácia da procuração e respectivo substabelecimento outorgados por Susi Salles Maruccio Chimenti a Fernando Manoel Bizarra em 18.01.2018, lavrados pelo RCPN do 28º Subdistrito de Vila Prudente, em razão de alegação de falsidade. Logo, entendo

inócua a manutenção do bloqueio o que só favoreceria os fraudadores e impediria que os requerentes exercessem plenamente seu direito de propriedade Neste contexto, por ser o bloqueio administrativo medida provisória, pertinente a nulidades do registro (e não a vício intrínseco, conforme artigo 214 da Lei de Registros Públicos), não resta dúvida de que a matrícula em questão já pode e deve ser liberada. Assim, determino o cancelamento do bloqueio administrativo da matrícula n. 107.743 do 15º Registro de Imóveis da Capital, outrora determinado por este juízo (objeto da Av. 3 fls. 191). Providencie-se o necessário ao cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP), ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099219-23.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1099219-23.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Sergop, registrado civilmente como Paulo Sérgio Pereira de Moraes - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a retificação do registro n.01 da matrícula n. 243.646, do 14º RI, de conformidade com memorial descritivo constante do título de reconhecimento de usucapião extrajudicial, para constar a complementação da identificação do imóvel, situado na Rua Joel Jorge de Mello, n. 361, prédio com construção e área terreno de 150,00m<sup>2</sup>, mantidos os demais elementos de identificação (medidas e confrontações). Providencie-se o necessário à regularização da classe e da competência (pedido de providências). Com cópias de fls. 18/33, e servindo a presente como ofício, comunique-se à MMª Juíza Corregedora Permanente do 11º Tabelião de Notas da Capital, para ciência dos fatos relacionados à lavratura de escritura pública de aditamento para retificação de omissão de ata notarial de usucapião extrajudicial anteriormente lavrada, com cobrança de emolumentos, e eventual providência que reputar cabível. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP), RONALDO MAIA KAUFFMANN (OAB 64669/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0018955-36.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)**

Processo 0018955-36.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Elton Joaquim Alves - Vistos. Fls. 61/64: Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATALOBOS (OAB 271059/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015474-36.2024.8.26.0007**

**Pedido de Providências - DIREITO CIVIL**

Processo 1015474-36.2024.8.26.0007 - Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - L.B.S. - VISTOS, Fls. 91/93: esclareça a Senhora Registradora o relatado pela parte interessada, certo que a certidão de nascimento da genitora reflete seu nome atual (com o reconhecimento da paternidade). Com os esclarecimentos, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada se manifeste, inclusive promovendo o devido registro de nascimento, com urgência. Após, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: DIOGO FAEDDA VEGA (OAB 444434/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082588-72.2022.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1082588-72.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Municipalidade de São Paulo - Savimóvell Comercial e Imóveis Ltda. - - Mahle Metal Leve S/A - Indústria e Comércio - Vistos. Fls. 355/356: Manifeste-se o Oficial Registrador, no prazo de 15 dias. Após, e no mesmo prazo, manifestem-se as partes e tornem ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), MARIANA DE MATTOS LOMBARDI BADIA (OAB 389987/ SP), TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER (OAB 210110/SP), ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA (OAB 166213/ SP), JOSE CARLOS FAGONI BARROS (OAB 145138/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1087075-17.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1087075-17.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Kátia Ribeiro Novaes Duarte - Vistos. Fls. 37/39: Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: TAMIRES BRANDAO PEDRINI (OAB 409420/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085424-47.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1085424-47.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Carla Santos de Miranda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO (OAB 5833/MS), ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO (OAB 5833/MS), ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO (OAB 5833/MS)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083365-38.2014.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula**

Processo 1083365-38.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Décimo Cartório de Registro de Imóveis - Fernando Moreira Tribuna Elias e outros - Vistos. Fls. 122/148: Trata-se de pedido de desbloqueio da matrícula n. 91.438 (Av. 4) do 10º Registro de Imóveis da Capital, formulado por Fernando Moreira Tribuna Elias, adquirente dos direitos hereditários de Herculano Carvalho Júnior e Belinda Padin Carvalho. Alega que não subsistem mais os motivos que ensejaram ao bloqueio, mormente porque corrigida a numeração predial junto à Prefeitura Municipal (fls. 12/123). A medida foi determinada por sentença proferida em 30 de março de 2015 (fls. 108/110), que foi devidamente cumprida pelo Oficial (fls. 120). O Oficial manifestou sua concordância com o pedido, visto que o requerente já figura como titular dominial do imóvel vizinho, da objeto da matrícula n. 91.439, e está adquirindo os imóveis lindeiros, objetos das matrículas n. 91.438 e n. 91.441, razão pela qual entende possível desbloqueio, para viabilizar não só a averbação da numeração atual, como eventual desdobro e remembramento após o registro da aquisição (fls. 158). O Ministério Público não se opôs ao desbloqueio (fls.161). Em cumprimento às decisões de fls. 163/164, 242 e 249/252, o interessado apresentou a escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecimento de Sérgio Pinho Carvalho (fls. 183/189) e a escritura pública de arrolamento e sobrepartilha de bem imóvel, objeto da matrícula n. 91.439 do 10º RI, referente a dois prédios à Rua Aurélia, ns. 1362 e 1364, lançados pela Prefeitura Municipal de São Paulo sob o contribuinte n. 024.048.0013-2, atualmente lançado pela Rua Aurélia, n. 1352, 1362 e 1364 (fls. 191), deixado pelo falecimento de Sérgio Pinho Carvalho (fls. 189/194), bem como declarações de anuência subscritas por Silva Helena Rodrigues Carvalho e Marina Wanir Pinho Carvalho (fls. 257/261). Além disso, verifica-se que, pela averbação n. 10 feita na matrícula n. 91.439 do 10º RI, em 17 de janeiro de 2022, houve a alteração da numeração predial do imóvel, passando a constar que os dois prédios sob nºs 1362 e 1364, da Rua Aurélia são atualmente lançados sob n. 1352, da citada via pública (fls. 224). Neste contexto, por ser o bloqueio administrativo medida provisória, pertinente a nulidades do registro (e não a vício intrínseco, conforme artigo 214 da Lei de Registros Públicos), não resta dúvida de que a matrícula em questão já pode e deve ser liberada. Assim, determino o cancelamento do bloqueio administrativo da matrícula n. 91.438 do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, outrora determinado por este juízo (objeto da AV.04/91.438 - fls. 218). Providencie-se o necessário ao cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: ELIANA LUCANIA DE ALMEIDA ALVES (OAB 172555/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105063-51.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1105063-51.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Isac César de Azevedo e outro - Municipalidade de São Paulo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o indeferimento do pedido extrajudicial de usucapião pelo não atendimento das exigências formuladas, nos termos da fundamentação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO (OAB 194903/SP), ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO (OAB 194903/SP), GISELE HELOISA CUNHA (OAB 75545/SP)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085598-56.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos**

Processo 1085598-56.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - M.P.N.S. - VISTOS. Trata-se de pedido de providências formulado por MH PARTICIPAÇÕES NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA contra ato da Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, desta Capital (fls. 01/31 e 36/37). Narra a parte representante, em síntese, que adquiriu um imóvel para incorporação no seu capital social por meio do contrato particular de compra e venda de fls. 23/30. Requereu o benefício fiscal de isenção do ITBI à Prefeitura do Município de São Paulo, obtendo a Declaração de Isenção de ITBI nº 2024-018468/NI. Ao encaminhar a documentação necessária à unidade extrajudicial em comento, contudo, foi-lhe negada a lavratura da escritura pública almejada, sob o argumento de que, como o imóvel objeto do contrato não está em nome dos sócios, deveria ser feita, em primeiro lugar, sua transferência ao patrimônio dos sócios, para só então ser viabilizada sua incorporação ao capital social da empresa. Pugnou, portanto, pela intervenção desta Corregedoria Permanente, visando à lavratura da escritura pública de compra e venda em questão. Foram juntados documentos às fls. 06/31 e 33/35. A Sra. Titular prestou esclarecimentos às fls. 41/42. Instada a se manifestar novamente, a parte representante ficou-se inerte (fl. 46). O Ministério Público ofereceu parecer pelo indeferimento do pedido e manutenção do óbice registrário (fls. 49/50). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, desta Capital, ao requerimento de lavratura de escritura pública de compra e venda com isenção de ITBI. Verifica-se dos autos que os requisitos impostos pela legislação pertinente, conforme bem apontado pela Senhora Registradora em sua nota devolutiva, não foram preenchidos, uma vez que o imóvel em análise não se encontra em nome dos sócios, razão pela qual se torna inviável a sua integralização ao capital social da empresa. Esclarece a Senhora Titular que o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - Inter Vivos (ITBI): pelo § 2º, I, do art. 156 da Constituição Federal I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a

compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (grifo nosso). Por sua vez, a realização de capital consiste na transferência de bens dos sócios como forma de criação ou aumento do capital social. Desta forma, no caso em análise ou os proprietários do imóvel teriam que estar ingressando como sócios na empresa ou seria necessário antes uma transmissão dos proprietários atuais para os sócios, antes da realização do capital social utilizando o referido imóvel. Foi esclarecida também a opção de venda direta dos atuais proprietários para as empresas. Todavia, estas opções não foram aceitas pelas partes que, na verdade, desejam pular uma transmissão ou se utilizar do benefício constitucional em relação ao imposto em uma compra e venda titulada como integralização de capital. Pois bem. De proêmio, cumpre ressaltar que o Registrador dispõe de autonomia e independência no exercício de suas atribuições, podendo recusar títulos que entender contrários à ordem jurídica e aos princípios que regem sua atividade (artigo 28, da Lei n. 8.935/1994), o que não se traduz como falha funcional. No sistema registral, vigora o princípio da legalidade estrita, pelo qual somente se admite o ingresso de título que atenda aos ditames legais. Por isso, o Oficial, quando da qualificação registral, perfaz exame dos elementos extrínsecos do título à luz dos princípios e normas do sistema jurídico (aspectos formais), devendo obstar o ingresso daqueles que não se atenham aos limites da lei. É o que se extrai do item 117, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ): “incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais”. Pontue-se, primeiramente, que, como bem observado pela Senhora Registradora, há in casu evidente ofensa ao princípio da continuidade, previsto no art. 195 da Lei de Registros Públicos, com aplicação na hipótese em exame por força da aquisição derivada da propriedade imobiliária, e explicado por Afrânio de Carvalho da seguinte forma: em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª ed., p. 254). Nessa linha, o parágrafo primeiro do artigo 1.245 do Código Civil refere: enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Conforme se depreende do contrato social acostado às fls. 06/18, são sócios da empresa MH PARTICIPAÇÕES NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, que tem como objeto holdings de instituições não financeiras, aluguel de imóveis próprios e compra e venda de imóveis próprios, os Senhores Mohamad Kassem Hariri e Hawraa Allameddine. Por sua vez, conforme o contrato particular de compra e venda de fls. 23/30, são partes da transação os Senhores Mohamad Kassem Hariri e Hawraa Allameddine e não a empresa MH PARTICIPAÇÕES NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA na qualidade de compradores e a Senhora Regina Maria Zanolli na qualidade de vendedora. Ou seja, ainda que, a princípio, a transferência de imóveis do patrimônio dos sócios para a sociedade limitada para integralização do capital social da empresa não seja hipótese de incidência prevista na legislação do ITBI, o que se tem, num primeiro momento, é a transferência do imóvel de uma terceira pessoa, a Senhora Regina Maria Zanolli, para a esfera patrimonial de ambos os sócios, enquanto pessoas físicas. Assim, nessa primeira operação, inviável se cogitar na incidência da isenção pretendida, até porque, para se configurar a incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital (subscrição de capital) é necessário, como já dito, que o patrimônio saia da esfera patrimonial dos sócios para a pessoa jurídica, o que não se vê no presente caso, pois, como já dito, o imóvel pertence a uma terceira pessoa, que não é sócia da empresa em comento. Ademais, como se vê na declaração de isenção na transferência de imóvel acostada à fl. 22, figura como contribuinte, beneficiária da isenção, a empresa MH PARTICIPAÇÕES NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, que não é sequer parte no contrato particular de compra e venda de fls. 23/30, onde, aliás, se prevê, no item 5.1., que todas as despesas decorrentes da escritura definitiva da presente transação correrão por conta dos COMPRADORES [os Senhores Mohamad Kassem Hariri e Hawraa Allameddine, enquanto pessoas físicas, frise-se], incluindo, mas não se limitando a ITBI, tabelionato de notas, registro de imóveis e certidões/documentos. Não podem, assim, os Senhores Mohamad Kassem Hariri e Hawraa

Allameddine se valer do documento de fl. 22 para obter a isenção pretendida, a qual, contudo, poderá ser invocada num segundo momento, para uma nova operação, quando o referido imóvel já integrar a esfera patrimonial dos sócios, o que ficará, por óbvio, sujeito à fiscalização do titular da competência tributária. Assim, conforme prevê o artigo 15, do Decreto Municipal nº 55.196/2014, o Imposto deverá ser pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular”. No mesmo sentido, dispõe o item 15.b, do Capítulo XVI, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça: 15. O Tabelião de Notas manterá arquivos para os seguintes documentos necessários à lavratura dos atos notariais, em papel, microfilme ou documento eletrônico: b) comprovante ou cópia autenticada do pagamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, de direitos reais sobre imóveis e sobre cessão de direitos a sua aquisição ITBI e do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação ITCMD, quando incidente sobre o ato, ressalvadas as hipóteses em que a lei autorize a efetivação do pagamento após a sua lavratura. Destarte, agiu acertadamente a Senhora Titular ao impor o óbice neste momento, revelando-se devido o recolhimento do ITBI para a lavratura do ato desejado. Consigno que é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Com efeito, a qualificação notarial negativa, quanto ao tributo, efetuada pela Senhora Titular, encontra-se regularmente inserida dentro de seu mister de atribuições, objetivando, exatamente, como descrito nas NSCGJ, “garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios”, em atuação que protege, inclusive, o próprio representante. Ora, o art. 289 da Lei nº 6.015/73 é expresso ao indicar que é dever do registrador fiscalizar o pagamento dos tributos incidentes: no exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício. A omissão do titular da delegação pode levar à sua responsabilidade solidária no pagamento do tributo, nos termos do art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional CTN. Desse modo, dentro de sua independência funcional, uma vez fundamentada a recusa, não há que se falar em falha na prestação extrajudicial. Irretocável, assim, a atuação da Sra. Delegatária, não se verificando responsabilidade funcional que enseje a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar; do contrário, a Senhora Titular manteve-se atenta à sua responsabilidade legal de fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que deva praticar e seguir as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, em conformidade ao artigo 30, da Lei 8.935/1994. Portanto, respeitados os argumentos deduzidos pela Parte Representante, sua insurgência, tal qual formulada, não merece guarida. Destarte, diante desse painel, com a concordância do Ministério Público, não acolho a insurgência manifestada pela Parte Representante, devendo a cobrança do ITBI ser mantida nos termos da argumentação acima deduzida. Nestes termos, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Parte Representante, à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: JACY LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 416760/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 0038494-22.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P.C.C. - R.M.B. - - K.H.E.F.I.E.D.C. e outro - VISTOS, 1. Fls. 896/897: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. 2. Fls. 1046/1052: Ciente do não provimento do recurso. 3. Aos interessados, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, atentando-se ao não provimento do recurso. Após, nada sendo requerido, com as cautelas de praxe, ao arquivo. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: MYRIAM PINHEIRO PEREIRA (OAB 367382/SP), ANTONIO OSMAR BALTAZAR (OAB 30904/SP), ROBSON MARCOS BALTAZAR (OAB 157718/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109202-46.2024.8.26.0100**

#### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1109202-46.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Thiago Gregol Figueira - - Lais Polesello - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIS FILIPE FERNANDES FERREIRA (OAB 406899/SP), LUIS FILIPE FERNANDES FERREIRA (OAB 406899/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074073-77.2024.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1074073-77.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Kuvasz Participações Ltda - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. Fls. 178/181: Conheço dos embargos declaratórios, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR (OAB 115484/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091514-71.2024.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1091514-71.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B. - A.S. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, desta Capital, que objetiva a alteração de entendimento expresse e uniformizado

pela E. CGJ (Parecer nº 141/2010, de 11.05.2010), relativo à cobrança de emolumentos sobre Certidão de Inteiro Teor. A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais - Seção São Paulo (ARPEN-SP) opinou em favor da revisão dos critérios de cobrança (fls. 78/89). O Ministério Público ofertou parecer pela revisão do entendimento anteriormente fixado (fls. 92/93). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, desta Capital. Pretende o Senhor Titular a alteração de entendimento expresso e uniformizado pela E. CGJ (Parecer nº 141/2010, de 11.05.2010), relativo à cobrança de emolumentos sobre Certidão de Inteiro Teor, cujo valor é fixo, não havendo acréscimos pelas anotações e averbações à margem do registro. Refere o Sr. Titular que o entendimento foi fixado há quatorze anos e que o momento é oportuno para a revisão de seus parâmetros. Aponta que a maioria das certidões de inteiro teor são solicitadas para o fim de obtenção de direitos em países estrangeiros (cidadania) e que a alteração da cobrança permitiria um considerável acréscimo de renda às unidades de Registro Civil. A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais - Seção São Paulo (ARPEN-SP) se manifestou favoravelmente à revisão dos critérios de cobrança, no entendimento de que, em suma, a interpretação correta dos itens 09 a 12 da Tabela de Custas implicaria na obrigatoriedade da cobrança dos emolumentos relativos às anotações e averbações à margem do assento. O Ministério Público opinou em favor da revisão do entendimento anteriormente fixado, referindo que a proibição da cobrança pela inclusão das anotações e averbações na certidão em inteiro teor seria uma ampliação indevida da previsão legal, contrária aos princípios tributários. Pois bem. Em que pese as elevadas ponderações trazidas pelo Senhor Titular e pela nobre ARPENSP, a questão encontra-se decidida e uniformizada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, não havendo elementos novos ou alterações legislativas a ensejar a reabertura da discussão. Mas, mais do que isso, esta Corregedoria Permanente não teria atribuição para rever o entendimento questionado do modo como se pleiteou, pois se trataria de determinação fora de seu âmbito de atuação - que se limita às serventias extrajudiciais de Registro Civil e Notas desta Comarca da Capital -, sendo certo que a questão ora suscitada, referente à cobrança de emolumentos, transcende, em muito, sua esfera correcional. Pelas razões elencadas, indefiro o pedido formulado. Não obstante, considerando a relevância da questão posta sob análise, submeto a matéria à elevada apreciação da E. Corregedoria Geral da Justiça, em razão do poder hierárquico que exerce sobre este Juízo Administrativo, para eventual reapreciação do pleito, em âmbito estadual. Encaminhe-se cópia de todo expediente, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. I.C. - ADV: TIAGO DE LIMA ALMEIDA (OAB 252087/SP), SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA (OAB 215228/SP), CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (OAB 161995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125972-17.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos**

Processo 1125972-17.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - N.M.P.B. - Vistos, Dispõe o art. 46, p. único, da Lei n. 8.935/94: “Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação. Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.” Contudo, considerando tratar-se de requisição judicial de encaminhamento de apenas cópias e não dos originais, em relação aos quais é vedada a retirada

da Unidade, autorizo o fornecimento de cópia dos cartões de assinaturas em comento, bem como cópia dos documentos pessoais de Luciana Cristina Alberico. Noutra quadra, consigno à Sra. Delegatária o acompanhamento do deslinde da questão na vara jurisdicional, providenciando a imediata comunicação a esta Corregedoria Permanente, mediante Pedido de Providências autônomo, em eventual constatação de irregularidade naqueles, a fim de viabilizar a adoção das providências pertinentes nesta seara administrativa. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por e-mail, ao Juízo requisitante, servindo esta como ofício. Ciência à Sra. Delegatária. I.C. - ADV: SHAULA RIQUEL BRANDÃO MAIA (OAB 35197/BA)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1128195-40.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1128195-40.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Nestor dos Santos Medeiros - - Solange Aparecida Magri dos Santos Medeiros - Vistos. Trata-se de ação declaratória de quitação c/c outorga definitiva proposta por Nestor dos Santos Medeiros e Solange Aparecida Magri dos Santos Medeiros contra Companhia Guarulhos Rural e Mercantil, a qual foi endereçada à Vara de Registros Públicos de São Paulo. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente, localizados na Capital (artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971): “Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento”. A competência administrativa, por outro lado, engloba apenas as questões relativas à nulidade do registro e à atuação do Oficial Registrador. Do exame da inicial, observo que inexistem questões administrativas que devam ser analisadas pelo juízo da Corregedoria Permanente dos cartórios extrajudiciais, tratando-se de matéria de cunho jurisdicional. Em razão disso, determino a remessa do processo ao Distribuidor para redistribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central (dada a competência territorial). Cumpra a serventia o determinado. Intimem-se. - ADV: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS (OAB 218589/SP), FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS (OAB 218589/SP) JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111254-15.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1111254-15.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Reginaldo Sá Teles de Souza - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SICLAGUE BATISTA LEITE (OAB 182676/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106731-57.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1106731-57.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sandra Regina da Costa - - Debora Nair da Costa - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de providências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: IVONE FEST SILVIANO (OAB 118698/SP), IVONE FEST SILVIANO (OAB 118698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0070676-04.1999.8.26.0100 (000.99.070676-1)**

**Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Registro de Imóveis**

Processo 0070676-04.1999.8.26.0100 (000.99.070676-1) - Providências Administrativas (Imov., Tít. e Doc., Protestos) - Registro de Imóveis - C.G.J. - J.R.N.F. - Vistos. 1. Fls. 101/113: Como é cediço, este juízo administrativo não detém competência para decretar nenhuma ordem de indisponibilidade de bens. A atividade administrativa desempenhada nesta Corregedoria Permanente se limita à comunicação aos oficiais registradores das determinações formuladas na esfera administrativa por autoridades (como nas hipóteses legalmente previstas no art. 36 da Lei n.6.024/74; art. 4º da Lei n. 8.397/92; art. 185-A do CTN; art. 7º da Lei n. 8.429/92; art. 889 da CLT, dentre outras) ou jurisdicional oriundas de outros juízos (como ocorreu no caso telado, em que a ordem decorreu dos autos da ação civil pública autuada sob n. 98.36590-7 - fls. 02). Note-se que a averbação n. 11 da matrícula n. 148.836 do 11º Registro de Imóveis da Capital indica que o ato registral foi praticado em virtude de ofício (de comunicação) expedido por esta 1ª Vara de Registros Públicos, mas não informa que a ordem de indisponibilidade tenha sido decretada por este juízo (fls. 109). Com efeito, a ordem de indisponibilidade de bens em nome de Fábio Monteiro de Barros adveio de decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo sob n. 98.36590-7 (fls.02). Destarte, o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade de bens deve ser realizado diretamente perante o juízo que determinou a medida restritiva, não havendo qualquer providência a ser adotada por este juízo administrativo. 2. No mais, retornem os os autos ao arquivo. Intime-se. - CP-407 - ADV: JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA (OAB 384996/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071033-87.2024.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1071033-87.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - D., registrado civilmente como D.A.G. - VISTOS, Fls. 20: defiro o prazo requerido. Atente-se a parte interessada que este Juízo Corregedor Permanente, de caráter limitado e exclusivamente administrativo, carece de atribuição para efetuar a localização de documentos, tudo em observância à normativa incidente, em providências que competem à parte interessada. Em face da sumariedade do procedimento nesta via e da celeridade necessária à atuação deste Juízo Administrativo, não será concedido novo prazo. A não apresentação do documento requerido ensejará o indeferimento do pedido. Com a vinda do documento retificado, tornem-me conclusos. No silêncio, certificado o decurso do prazo, ao Ministério Público, vindo-me conclusos a seguir, para extinção. Intimese. - ADV: CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA (OAB 253577/SP)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1034392-03.2024.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1034392-03.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.G.A.C. - - L.E.A.S. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, desta Capital, que encaminha a irrisignação da parte interessada à nota devolutiva que emitiu, em razão de cumprimento de mandado de retificação. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/21. A parte interessada habilitou-se no processo e pugnou pelo cumprimento do mandado, conforme emitido (fls. 30 e 43/44). A Senhora Titular veio aos autos para noticiar a apresentação, pela parte interessada, de mandado devidamente retificado, bem como seu cumprimento (fls. 41/42). Tornou ao processo a parte interessada para se insurgir quanto à forma em que emitida a certidão, pela indicada serventia extrajudicial, referindo que dela não constou o termo integral da averbação realizada (fls. 52/61). A Senhora Titular prestou esclarecimentos, indicando que cumpre corretamente a legislação aplicável à matéria, bem como que não realiza a cobrança de emolumentos, respectivos à averbação, quando esta não consta integralmente transcrita sobre a certidão (fls. 63/67 e 77/80). O Ministério Público acompanhou o feito e opinou, ao final, pelo arquivamento dos autos (fls. 83/84). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, desta Capital. Consta que a parte interessada, inicialmente, insurgiu-se quanto ao óbice imposto pela Senhora Titular ao cumprimento de mandado, ante o entendimento da Delegatária de que a ordem continha erro material. Posteriormente, o mandado foi corrigido pelo MM. Juízo prolator da determinação, tendo sido a averbação devidamente realizada. Todavia, cumprido o mandado e expedida a certidão, a parte interessada insurgiu-se contra o modo pelo qual emitido o documento, que não fez constar o termo integral da averbação realizada, contendo apenas a inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”. Refere que outra unidade, em ocorrência similar (averbação de

mesma situação jurídica sobre o assento de seu outro filho) fez constar no campo de observações o conteúdo integral da retificação. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que não houve erro na emissão do documento. Nesse sentido, explicou que a certidão foi emitida nos termos do artigo 21, da Lei de Registros Públicos, integrando a retificação ao corpo do documento, mas sem se fazer constar a transcrição da retificação efetuada. Destaca a Senhora Titular que, em casos nos quais a averbação conste expressamente do corpo da certidão emitida, e não haja expressa previsão legal ou normativa para a transcrição integral da retificação, a certidão expedida somente indica a existência de elementos de averbação à margem do termo. Esclarece a Registradora que a certidão requerida já trouxe em seu corpo os nomes devidamente retificados, não fazendo menção aos nomes anteriores, com a indicação da existência de retificação sobre o assento, nos termos do art. 21 da LRP e itens 47.11 do Cap. XVII, das NSCGJ. Por fim, explicou a Sra. Titular que não há cobrança de emolumentos referentes à averbação quando da certidão não figura sua integral transcrição. Assim, à luz dos esclarecimentos prestados pela Senhora Delegatária, e nos termos da manifestação ministerial retro, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Em especial, destaco que a nota devolutiva foi devidamente expedida, haja vista, inclusive, que houve a retificação da ordem pelo MM. Juízo emissor. Na mesma medida, a contestada certidão foi emitida de acordo com a legislação aplicável à matéria, atentando-se a Sra. Titular à não cobrança da averbação, em razão da ausência de transcrição integral, fazendo-se constar a retificação diretamente no corpo do documento. Destaco que a interpretação da questão pela Senhora Titular é perfeitamente possível e está de acordo com a legislação pertinente, ainda que haja aplicação diversa por parte de outras unidades. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Oficial, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como das principais peças dos autos, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO (OAB 196322/SP), MARIA GILDACY ARAUJO COELHO (OAB 196322/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110734-55.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1110734-55.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Raimunda Lino da Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: OSMAR CORREIA (OAB 122032/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115725-74.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1115725-74.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marcello Martins Motta Filho - Vistos. Fls. 45/46: Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: VINICIUS TADEU CAMPANILE (OAB 122224/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113077-24.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1113077-24.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada, observando que todos os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FERNANDO MENEZES BELCHIOR (OAB 121581/MG), THALLES HENRIQUE GARCIA SALES FELICIANO (OAB 450943/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 27/2024-RC**

**Vacância Oficial de 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital**

Portaria nº 27/2024-RC - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRÜNING, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito - Aclimação; 38º Subdistrito - Vila Matilde; 39º Subdistrito - Vila Madalena; 40º Subdistrito - Brasilândia; 41º Subdistrito - Cangaíba; 42º Subdistrito - Jabaquara; 4º Subdistrito - Limão; 46º Subdistrito - Vila Formosa; 47º Subdistrito - Vila Guilherme; e 48º Subdistrito - Vila Nova Cachoeirinha, no período de 16 a 23 de agosto de 2024. E do Distrito de Perus, este último RCPN em 10 dias, contados a partir do dia 16 de agosto de 2024 para adequação da conversão da correição presencial para remota, devido a readequação da pauta desta Corregedoria Permanente. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.Jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do início do período das diligências, a ata deverá ser encaminhada a este Juízo via E-SAJ, instruída com fotos e toda documentação pertinente, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta

Portaria aos I. Oficiais, Tabeliães e Interino dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094448-02.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1094448-02.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Vicky Barcelona Comercial Importação e Exportação Ltda - Vistos. Fls. 83/85: Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: LEONARD BATISTA (OAB 260186/SP), RODRIGO VENTANILHA DEVISATE (OAB 253017/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115491-92.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1115491-92.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marisa Glavina - Vistos. Fls. 166/167: Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público, uma vez que, nos termos do item 39.5.1, Cap. XX, das NSCGJ: "No curso da dúvida não será possível a alteração do título apresentado para registro, visando atender exigência formulada pelo Oficial". Sendo assim, tornem os autos ao Ministério Público, para manifestação conclusiva. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. - ADV: SANDRA CRISTINA HOLANDA (OAB 346243/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102140-52.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1102140-52.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Solotrat Engenharia Geotécnica Ltda - Edmilson Severino Pereira - Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Edmilson Severino Pereira, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial nos termos do item 420.5, Cap. XX, das NSCGJ Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GERALDO SILVA DO ROSARIO (OAB 340059/SP), MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA (OAB 427003/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085702-48.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1085702-48.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.a.. - Vistos. Fls. 147/151: Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: JULIET MATTOS DE CARVALHO (OAB 369130/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0895113-76.1999.8.26.0100 (000.99.895113-7)**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 0895113-76.1999.8.26.0100 (000.99.895113-7) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedoria Geral da Justiça - Regina Célia Dias Sanches - Vistos. Fls. 176/222: Como é cediço, este juízo administrativo não detém competência para decretar nenhuma ordem de indisponibilidade de bens. A atividade administrativa desempenhada nesta Corregedoria Permanente se limita à comunicação aos oficiais registradores das determinações formuladas na esfera administrativa por autoridades (como nas hipóteses legalmente previstas no art. 36 da Lei n.6.024/74; art. 4º da Lei n. 8.397/92; art. 185-A do CTN; art. 7º da Lei n. 8.429/92; art. 889 da CLT, dentre outras) ou jurisdicional oriundas de outros juízos (como ocorreu no caso telado, em que a ordem decorreu dos autos da ação civil pública autuada sob n. 0034230-28.1997.8.26.0405). Note-se que as averbações n. 03 da matrícula n. 63.427 e da matrícula n.63.476, do 2º Registro de Imóveis da Capital, indicam que os atos registraes foram praticados em virtude de ofício (de comunicação) expedido por esta 1ª Vara de Registros Públicos, mas não informam que a ordem de indisponibilidade tenha sido decretada por este juízo (fls. 191 e 195). A própria requerente informa na petição inicial que a ordem de indisponibilidade de bens adveio de decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública autuada sob n. 0034230-28.1997.8.26.0405 (fls. 170). Destarte, o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade de bens deve ser realizado diretamente perante o juízo que determinou a medida restritiva, não havendo qualquer providência a ser adotada por este juízo administrativo. 2. No mais, retornem os os autos ao arquivo. Intimem-se. - CP-779 - ADV: FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO (OAB 261017/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004004-59.2020.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Nulidade**

Processo 1004004-59.2020.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Nulidade - Vania Gargan Pedreti - 1. Fls. 287/291: Cumpra-se o V. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença. 2. Arquivem-se os autos, observadas as anotações necessárias e cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: CLAUDIO ARAP MENDES (OAB 140065/SP), CLAUDIO ARAP MENDES (OAB 140065/SP), CLAUDIO ARAP MENDES (OAB 140065/SP), MARCELO ARAP BARBOZA (OAB 109353/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115879-92.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1115879-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bárbara Fonseca Felizatto - Vistos. Fls. 120/125: Conheço dos embargos declaratórios, porque são tempestivos, e dou parcial provimento a eles apenas para sanar erro material constante da sentença. Verifica-se que na sentença embargada, de fato, por erro de digitação, constou “artigo 252, inciso I, da Lei de Registros Públicos” (fls. 106), quando seria constar “artigo 250, inciso II, da Lei de Registros Públicos”. Acrescento, ainda, que o inciso I do artigo 250, da LRP, também se aplicaria, em tese, por corolário do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para declarar que, na sentença embargada, onde constou “artigo 252, inciso I, da Lei de Registros Públicos” (fls. 106), deve constar “artigo 250, incisos I e II, da Lei de Registros Públicos”. No mais, persiste a sentença como lançada. Intimem-se. - ADV: EVERTON LOPES BOCUCCI (OAB 299868/SP), BÁRBARA FONSECA FELIZATTO (OAB 425099/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035658-33.2021.8.26.0002**

**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1035658-33.2021.8.26.0002 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Daniele Santos Silva - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG (OAB 68836/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039695-15.2024.8.26.0100**

## Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0039695-15.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Corregedoria Geral da Justiça - Victoria Ribeiro de Melo e outro - VISTOS. Manifeste-se a Sr<sup>a</sup>. Delegatária. Com o cumprimento, intime-se a Sr<sup>a</sup>. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: VICTORIA RIBEIRO MELO (OAB 59456/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060542-24.2024.8.26.0002

### Pedido de Providências - Cremação/Traslado

Processo 1060542-24.2024.8.26.0002 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - J.B.B.Z. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Anuência pela i. Autoridade Policial às fls. 45. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 62). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido, a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a) falecido(a) em ser cremado(a), a anuência da Autoridade Policial e a informação de que não foi instaurado I.P. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: EIDER JUNIO TACIANO (OAB 333379/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011617-40.2024.8.26.0020**

**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1011617-40.2024.8.26.0020 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Tanto a residência do(a) autor(a) quanto a sede do Ofício de Registro Civil estão em área abrangida por foro regional. Os foros regionais detêm competência para julgar os feitos relativos ao Registro Civil, por força da alínea j do art. 54 da Resolução nº 2 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Trata-se de competência absoluta, motivo pelo qual a declino de ofício e determino a redistribuição dos autos ao Juízo competente, constante da certidão retro. - ADV: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 270757/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1132408-89.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1132408-89.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luciana Cardoso da Silva - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ANA LÚCIA LENCI ANDRÉ (OAB 262503/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127962-43.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1127962-43.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Paula Cristina Fuzeto - Vistos. Fls. 69/72: Homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: FERNANDO RAFAEL FERNANDES (OAB 242783/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079105-63.2024.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1079105-63.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Banco Inter S/A e outros - Vistos. 1) Fls. 130: Defiro o derradeiro prazo adicional de 05 (cinco) dias. 2) Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 91/92, tornando conclusos para sentença, oportunamente. Intimem-se. - ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103989-93.2023.8.26.0100**

### **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1103989-93.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Dulce Alves Ribeiro - - Osmar Vicente Ribeiro - - Helena da Silva Honesko - Vistos. Fls. 347/348: Providencie o Oficial Registrador. Após, tornem ao I. Perito Judicial para conclusão do laudo técnico, no prazo de 15 dias. Intime-se. - ADV: ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA (OAB 200134/ SP), ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA (OAB 200134/SP), ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA (OAB 200134/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084854-61.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas**

Processo 1084854-61.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Sindtio Sindicato dos Tecnicos Em Imobilizacoes Ortopedicas do Estado de Sao Paulo - SINDTIO - Vistos. 1) Fls. 73/80: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA (OAB 271625/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032895-68.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 0032895-68.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J.S.P. - R.D.S.M.P. e outro - Vistos, Fls. 12/13: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento das determinações constantes na deliberação de fl. 08. Após, à z. Serventia judicial para observância das demais disposições

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133876-88.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1133876-88.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - A.H.S. - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 08), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) No mesmo prazo anotado no item anterior, a parte interessada deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração com data, tudo sob pena de extinção. 3) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: SANDRO BARBOSA DA SILVA CAMASSI (OAB 297977/SP)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131812-08.2024.8.26.0100**

**Procedimento Comum Cível - Família**

Processo 1131812-08.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Família - M.T.C.A. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de escritura - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n. 1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se, com urgência Intimem-se. - ADV: JULIANA HELLEN SUDANO OLKOWSKI (OAB 198217/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094117-20.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1094117-20.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - José Carlos Rocha - - Soraia Lopes - Vistos. 1) Fls. 72/78: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS (OAB 128755/SP), MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS (OAB 128755/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133342-52.2021.8.26.0100**

**Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1133342-52.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Sérgio Sadao Abe - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros - Messias Imóveis, Ltda. - - Sra. Dolores e outros - Vistos. Fls. 375/388: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Às contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público. Por fim, remetamse os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de praxe Intime-se. - ADV: RENATO BENTEVENHA (OAB 207596/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), FABIANA MARTINS LEITE BENTEVENHA (OAB 211287/SP), SERGIO ROBERTO MATOS (OAB 59383/SP), REGINA BONAVITA AGUADO (OAB 402426/ SP), GUILHERME AGUADO (OAB 409113/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1090088-29.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - M.C. e outros - Vistos, Fls. 158/163: Considerando que o assento de casamento encontra-se lavrado no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Guarulhos/SP e ante a necessidade da retificação administrativa a ser efetuada pela parte interessada junto àquela Serventia Extrajudicial, autorizo o desbloqueio do referido registro, servindo a presente como mandado. Para fins de regularização, conhecimento e eventuais providências, encaminho, por e-mail, cópia integral dos autos ao Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil

das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Guarulhos/SP, servindo a presente como ofício. Após, não havendo outras medidas a serem adotadas neste Juízo, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Guarulhos/SP, encaminhando cópia da presente decisão, por e-mail. Int. - ADV: PAULO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (OAB 340294/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122061-94.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1122061-94.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Inj Serviços Administrativos Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SÉRGIO ADÂMOLI (OAB 191606/SP), RICARDO FELIPE MAIRRO (OAB 374833/SP), RODRIGO MAIRRO (OAB 272367/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1122035-96.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1122035-96.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 3a Intermediação de Negócios Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RODRIGO MAIRRO (OAB 272367/SP), RICARDO FELIPE MAIRRO (OAB 374833/SP), SÉRGIO ADÂMOLI (OAB 191606/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1121877-41.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1121877-41.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Abl Serviços Administrativos Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SÉRGIO ADÂMOLI (OAB 191606/SP), RODRIGO MAIRRO (OAB 272367/SP), RICARDO FELIPE MAIRRO (OAB 374833/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007759-52.2024.8.26.0100****Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos**

Processo 1007759-52.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - T.P.S.P. - Vistos. Fls. 398/486: À vista dos autos do pedido de providências n. 0025284-06.2020.8.26.0100, relativo ao acompanhamento das questões atinentes à gestão da serventia vaga afeta ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, extrai-se que, com a cessação da interinidade e assunção da delegação pelo novo titular, os responsáveis que se alternaram na condução da serventia (interina e titular), em cumprimento ao Comunicado CG n. 710/2023, apresentaram Balanço de Transmissão de Responsabilidade de Serventia, Relatório de Depósito Prévio, Relatório de Provisões, Relatório de Mensalistas e Resumo do Fechamento Financeiro (Anexo A) a esta Corregedoria Permanente, conforme Ofício n. 638/2023, juntado às fls. 1014/1021 daqueles autos, e reproduzido às fls. 410/417. Pelo referido Balanço de Transmissão, especialmente no Resumo do Fechamento Financeiro - Anexo A, é possível constatar que, quando da transmissão da gestão, a serventia extrajudicial apresentava um passivo líquido no valor de R\$ 317.625,20 (fls. 414), o qual foi absorvido e saneado pelo novo titular. Decido. A Constituição Federal de 1988, como sabido, reservou a prestação dos serviços extrajudiciais a profissionais de direito, qualificados após a submissão a concurso público: “Art. 236: Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público “. Nas palavras de Luís Paulo Aliende Ribeiro, “Pública é a função notarial e de registros, privado é o seu exercício, vedada a atuação direta do Estado...” (Regulação da Função Pública Notarial e de Registro. São Paulo. Saraiva. 2009, pg. 79). A Lei Federal n. 8.935/1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro, estabelece que a gestão privada do serviço delegado, pelo respectivo titular, inicia-se com o gerenciamento administrativo, financeiro e de pessoal da unidade de serviço, com autonomia assegurada pelo artigo 21, da citada Lei. A outorga delegação tem caráter originário e personalíssimo, pois se dá mediante aprovação em concurso público. O novo delegatário ingressa no serviço de forma originária e autônoma, recebendo a delegação do próprio Estado, e não do anterior titular ou responsável, de forma derivada. Portanto, inexistindo qualquer vínculo com o antigo titular ou responsável interino, o novo titular não tem responsabilidade por obrigações pretéritas. Em termos diversos, o novo titular tem responsabilidade pessoal, exclusiva e direta por todos os atos praticados durante o exercício de sua delegação, mas não responde pelas obrigações legais anteriores à sua gestão. No caso dos autos, o Balanço de Transmissão de Responsabilidade de Serventia apresentado pelos responsáveis (interina e titular), notadamente o Resumo do Fechamento Financeiro - Anexo A, evidencia que, quando da transmissão da gestão, a serventia extrajudicial apresentava um passivo líquido no valor de R\$ 317.625,20 (fls. 414), o qual foi absorvido e saneado pelo novo titular. De fato, o novo Tabelião titular tem a obrigação de repassar, ao anterior responsável pelo serviço, os valores das despesas de intimação de protesto e de 2/3 dos emolumentos recebidos em razão do cancelamento dos protestos lavrados antes de se tornar titular do 2º Tabelião de Protesto de Letras e de Títulos da Capital, em cumprimento ao disposto no item 6.1 da Tabela IV Anexa à Lei Estadual nº 11.331/02, e reforçado pelo Comunicado CG nº 378/2024. É importante destacar que os repasses dos emolumentos em questão são destinados ao Poder Judiciário, constituindo receita pública do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça - FEDTJ. A melhor doutrina ensina que os emolumentos notariais e registrais possuem natureza jurídica de taxa (artigo 145, inciso II, da Constituição Federal): “(...) perante a realidade instituída pelo direito positivo atual, parece-me indiscutível a tese segundo a qual a remuneração dos serviços notariais e de registro, também denominada emolumentos, apresenta natureza específica de taxa. O presente tributo se caracteriza por apresentar, na hipótese da norma,

a descrição de um fato revelador de atividade estatal (prestação de serviços notariais e de registros públicos), direta e especificamente dirigida ao contribuinte; além disso, a análise de sua base de cálculo exibe a medida da intensidade da participação do Estado, confirmando tratar-se da espécie taxa...” (Carvalho, Paulo de Barros. Natureza jurídica e constitucionalidade dos valores exigidos a título de remuneração dos serviços notariais e de registro. Parecer exarado na data de 05.06.2007, a pedido do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG). E, também, o entendimento jurisprudencial: “Direito constitucional e tributário. Custas e emolumentos: Serventias Judiciais e Extrajudiciais. Ação direta de inconstitucionalidade da Resolução nº 7, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ato Normativo. (...) 4. O art.145 admite a cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, se serviço público, ainda qu prestado em caráter particular (art.236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução do Tribunal de Justiça e não de Lei formal, como o exigido pela Constituição Federal...” (ADI 1444 PR, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgamento em 12/02/2003, D.J. 11/04/2003). Diante de tal natureza jurídica de taxa dos emolumentos, cujos contribuintes são as pessoas físicas ou jurídicas que se utilizam dos serviços ou da prática dos atos notariais e de registro, restando aos notários e registradores apenas a condição de sujeitos passivos por substituição, incumbidos de repassar aos entes os respectivos valores, não há possibilidade de retenção de repasses a pretexto de eventual compensação tributária. Nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional, eventual compensação tributária de créditos dependeria de lei específica: “Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.” Além da falta de lei específica tratando de compensação tributária para o caso concreto, a matéria também não poderia ser reconhecida na limitada via administrativa afeta a esta Corregedoria Permanente: Em suma, em face da ausência de ato normativo ou mesmo Lei em sentido diverso, com fulcro no item 6.1 da Tabela IV Anexa à Lei Estadual nº 11.331/02, não poderão deixar de ser recolhidos ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça os valores das despesas de intimação de protesto e de 2/3 dos emolumentos recebidos em razão do cancelamento dos protestos lavrados antes de o requerente se tornar titular do 2º Tabelião de Protesto de Letras e de Títulos da Capital. Isto posto, indefiro o requerimento formulado às fls. 398/403. Comunique-se à E.CGJ, servindo a presente como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 398/486. Intimemse. - ADV: ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP), LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA (OAB 184146/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148473-96.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Anulação do Registro de Casamento**

Processo 1148473-96.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Anulação do Registro de Casamento - M.A.S.C. - Vistos, Em 45 (quarenta e cinco) dias, caso silente, solicitem-se novas informações à E. CGJ. Após, ao MP. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Comunique-se a presente

deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício.  
Int. - ADV: WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO (OAB 242498/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1135203-68.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados**

Processo 1135203-68.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - M.C.P.G.O. - - D.S.G. - - D.S.G.F. - VISTOS. 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em tela da análise da regularidade dos atos do Senhor Titular do 19º Tabelionato de Notas da Capital quando da confecção do inventário extrajudicial em comento, extrapolando desta seara a definição da base de cálculo para o ITCMD para fins fiscais, cuja competência recai perante o Juízo Jurisdicional competente. 2. Logo, escapa do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente a concessão da tutela de urgência pretendida, bem como a ordem de segurança requerida, as quais são típicas da atividade jurisdicional. Assim, recebo o expediente como Pedido de Providências. A prioridade, por outro lado, já se encontra anotada. 3. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Delegatário do 19º Tabelionato de Notas da Capital. 4. Com o cumprimento, intime-se a Parte Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, ao MP. Intime-se. - ADV: JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA (OAB 344030/SP), JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA (OAB 344030/SP), JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA (OAB 344030/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1096708-52.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1096708-52.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Fatima Ferretti Zanini - Vistos. 1) Fls. 241/248: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ELIAS LIMA FERREIRA (OAB 483882/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110458-24.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1110458-24.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luzia Helena Queiroz de Godoy - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que parte dos óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FELIPE RODRIGUES BASTOS (OAB 433477/SP), MARCELO DE ANDRADE TAPAI (OAB 249859/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1121863-57.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1121863-57.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Teto 3 Construções, Empreendimentos e Participações LTDA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar os óbices registrários e, conseqüentemente, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THEO FELIPE DE ESQUERDO (OAB 243669/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1065683-21.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1065683-21.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marina Aguiar - Vistos. Fls. 363/366: Ciente o juízo. Nada a deliberar nos autos, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ABEL TADEU CASTILHO (OAB 324001/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 28/2024-RC**

**Vacância Oficial de 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital**

Portaria nº 28/2024-RC - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora L.A.B, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Anual no Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito - Mooca, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga e no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Sapopemba, no dia 04 de setembro de 2024, com início às 10h30min. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos

praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custa e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais, dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036510-71.2023.8.26.0007**

#### **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**

Processo 1036510-71.2023.8.26.0007 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - N.F.L - - A.N.L - Vistos. Tendo em vista o objeto e o endereçamento da ação, ajuizada por N.F.L.A.N.L em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outra, redistribua-se o feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: D.R.D.R (OAB 362109/SP), D.R.D.R (OAB 362109/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097757-36.2021.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1097757-36.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - C.S.S. - VISTOS. Fls. 159/174: Considerando que a solicitação da D. PGE já foi deferida no bojo dos autos de nº 1120503-24.2023.8.26.0100, nada a deliberar neste expediente. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: C.O.V (OAB 134491/RJ), M.V.M.S.J (OAB 148579/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1125671-70.2024.8.26.0100**

#### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1125671-70.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S.E. - F.C.G.M. e outros - VISTOS, Fl. 42: Recebo a referida apelação como recurso administrativo, em seu regular efeito. Embora tenha sido mencionado que a interposição do recurso

estaria acompanhada das razões, não foram elas juntadas aos autos. Assim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas à parte, para que acoste ao feito as razões de recurso. Ressalto, desde logo, que não há que se falar em intimação da Senhora Oficial, uma vez que ela não é parte contrária nesta esfera administrativa. Com a juntada das razões ou o decurso do prazo in albis, tornem conclusos. Intime-se. - ADV: A.S.S (OAB 36004/ES)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132808-06.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1132808-06.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - T.F.O. - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Verifico que a r. Sentença prolatada aos 22.08.2024 padece de erro material no tocante à sua redação, na menção aos atos pretendidos pela parte interessada. Nessa senda, corrijo o equívoco e determino que, onde se lê: "Trata-se de pedido de autorização para exumação, translado e cremação de restos mortais", passe a constar: Trata-se de pedido de autorização para cremação de restos mortais". Consigno à parte interessada, contudo, que a retificação dos atos a serem realizados - em vez de exumação, translado e cremação requer-se somente a cremação - não afeta a fundamentação exposta no julgamento do feito, uma vez que o âmbito de atuação deste Juízo estritamente administrativo não atinge cemitérios ou crematórios desta Capital ou de qualquer outra Comarca, sendo atribuída a competência a esta Corregedoria Permanente unicamente quando o registro do óbito foi lavrado nesta Capital, o que não é o caso do presente expediente. Assim, o pleito deve ser dirimido junto ao Juízo Corregedor Permanente com atribuição sobre o assento de óbito em testilha. Nesse sentido, aponto que o óbice está bem elucidado na r. Sentença. Por conseguinte, mantenho os demais termos da sentença tal qual lançada. Intime-se. - ADV: MAURICIO TADEU YUNES (OAB 146214/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.01000**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1098200-84.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - E.V.C. e outros - VISTOS. Fls. 483/486: Ciente dos esclarecimentos prestados. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a manifestação da Sra. Titular, intimando-a, caso silente, para prestar as informações. Com cópias das fls. 493, officie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: R.F.C.A.P.J (OAB 244368/SP), L.F.V.A (OAB 448421/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

Processo 1114037-77.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela então Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito, Tucuruvi, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de indícios de fraude em pedido de lavratura de escritura que seria realizada pela plataforma e-Notariado. Juntou documentos às fls. 3/11. O Ministério Público ofertou parecer final pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 31/32). Sobreveio informação pelo IRGD com a confirmação da falsidade de um dos documentos de identidade apresentados (fls. 23/26). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela então Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito, Tucuruvi, desta Capital. Noticiou a Senhora Titular que tomou conhecimento de fraude em pedido de lavratura de escritura que seria realizada pela plataforma e-Notariado. A escrevente Lucimara Martins Munhoz foi procurada por pessoa interessada no referido ato e, ao consultar o sistema em questão para verificar a existência de ficha padrão depositada em alguma outra localidade, usando como chave de busca o CPF desta, deparou-se com três cadastros existentes. No entanto, ao consultar o RG constante do sistema e o apresentado, constatou que a foto e a assinatura dos documentos eram diferentes, apesar de os demais dados coincidirem. Assim, em razão de fundada dúvida sobre a identidade da interessada, a escrevente interrompeu o atendimento e apresentou o caso à Sra. Titular, que confirmou a consulta, obistou a lavratura e alertou os escreventes, encaminhando ofício a esta Corregedoria Permanente para as providências cabíveis. Sobreveio informação pelo IIRGD confirmando que um dos documentos de identidade apresentados corresponde a uma Carteira de Identidade emitida pelo instituto (cópia à fl. 24), sendo que o outro documento (cópia à fl. 25) não possui a mesma correspondência (fls. 23/26). Pois bem. Positivou-se a tentativa de fraude perante a Serventia Extrajudicial. A então Sra. Titular, contudo, mostrou-se diligente quando lhe foi apresentada a situação pela Sra. Preposta. O atendimento já havia sido interrompido e a Sra. Titular obistou de imediato a lavratura do documento, alertando seus escreventes e comunicando os fatos a esta Corregedoria Permanente. Assim, não há quaisquer indícios convergindo no sentido de que a serventia correicionada teria concorrido para a tentativa de fraude engendrada. Ao contrário, as medidas acautelatórias foram tomadas tanto pela preposta quanto pela Sra. Oficial. Destarte, à míngua de medida correicional a ser instaurada, ressaltandose, ainda, que a nobre Sra. Titular não mais se encontra à frente da Serventia em razão de seu falecimento, determino o arquivamento dos autos. Reputo conveniente, outrossim, a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Juízo Corregedor Permanente do 3º Tabelionato de Notas de Campinas/SP, do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Barão Geraldo ? Campinas/SP e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito de Campinas/ SP, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Ciência à Senhora Indicada à Interinidade e ao Ministério Público. P.IC. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124310-18.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1124310-18.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Cjs Administração e Participações Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Anote-se o cadastro do patrono da suscitada junto ao sistema, certificando-se. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP), MOISES GUEDES LIMA (OAB 357671/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109533-28.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1109533-28.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - M.D.V - Vistos. Fls. 586: Considerando que inexistente interesse recursal da parte suscitada, tampouco do Ministério Público, que teve seu parecer acolhido, certifique-se desde o logo o trânsito em julgado da sentença de fls. 576/580. Após, cumpra-se a sentença. Intimem-se. - ADV: M.D.V (OAB 138391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070764-48.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1070764-48.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - B.S.S.M.T - Vistos. 1) Fls. 108/128: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: C.A.G (OAB 138330/SP), W.D.S (OAB 180213/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1114836-23.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1114836-23.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - A.C.S.P - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter a decisão de indeferimento do requerimento de usucapião extrajudicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1090088-29.2021.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1090088-29.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - M.C. e outros - Vistos, Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Contudo, verifico que a decisão recorrida não padece de omissão, eis que foram apreciadas todas as questões relevantes para o devido e adequado pronunciamento. Inexiste, ainda, contradição entre os fundamentos adotados e não há que se falar em obscuridade, pois a decisão foi proferida em termos plenamente inteligíveis. Consigno que as atribuições desta Corregedoria Permanente consistem na verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares ou interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, quais sejam, Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital de São Paulo. Assim, foge do âmbito de atribuições do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a determinação de retificação de registros lavrados em Serventias Extrajudiciais de Comarcas diversas, na hipótese, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Guarulhos/SP, incumbindo, destarte, ao interessado dirimir a questão perante o Juízo Corregedor Permanente da referida Comarca, o qual, inclusive, já fora cientificado. Por fim, reputo oportuno ponderar que a mera discordância com o conteúdo do provimento (o que é compreensível e possibilita o ingresso na via recursal adequada) não significa e muito menos caracteriza obscuridade, contradição e omissão, devendo a insurgência, se o caso, ser submetida à Superior Instância, que, por certo, ditará o melhor direito. Ante todo o exposto, deixo de acolher os embargos opostos, mantendo a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Após, não havendo outras providências a serem adotadas nesta Corregedoria Permanente da Capital, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. Int. - ADV: P.H.E.S (OAB 340294/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006975-75.2024.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1006975-75.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.G - F.F.G - Vistos. Fls. 571/577 e 583: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: N.Z (OAB 47181/BA), M.A.S.C (OAB 19177/BA), F.F.G (OAB 287483/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115879-92.2024.8.26.0100**

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1115879-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - B.F.F - Vistos. 1) Fls. 128/153: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: E.L.B (OAB 299868/SP), B.F.F (OAB 425099/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105144-97.2024.8.26.0100

### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1105144-97.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - V.M.B.M - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: V.M.B.M (OAB 167261/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---